

1. Algumas considerações sobre os vinte anos do novel perfil constitucional do Ministério Público brasileiro

Marcus Paulo Queiroz Macêdo

Promotor de Justiça em Araxá/MG

Mestrando em Direito Processual Coletivo pela

UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto

Seria cedo demais para afirmar que a Constituição Brasileira de 1988 estabelecerá um recomeço? Que o Supremo Tribunal Federal consolidará a democracia, fazendo com que a soberania popular institucionalize os direitos fundamentais?

(Bruce Ackerman¹)

Sendo toda e qualquer Constituição “[...] uma força ativa que faz, *por uma exigência da necessidade*, que todas as outras leis e instituições jurídicas existentes no país sejam o que realmente são”², não há dúvida alguma de que ela traça o perfil de atuação de tais instituições, podendo modificá-lo ou alterá-lo significativamente e cabalmente, tendo sido o que se deu com o Ministério Público brasileiro a partir da Constituição da República de 1988, que ora faz vinte anos de promulgação.

Tal assertiva não é inovação alguma e apenas traduz o pensamento intrinsecamente arraigado não só na comunidade jurídica brasileira mas também e principalmente na própria população do país, destinatária da atuação do Ministério Público, dentro da qual, conforme pesquisa do instituto IBOPE, 58% dos cidadãos têm imagem positiva dele, e para 86%, a atuação da instituição é importante ou muito importante para a sociedade brasileira³.

Certamente isso se deve ao fato de a Magna Carta ter consolidado um perfil pró-ativo de atuação ministerial na defesa dos interesses coletivos *lato sensu*, já timidamente esboçado por iniciativas legislativas anteriores, como a Lei nº 7.347/85 (“Lei da Ação Civil Pública” – LACP), mudando estruturalmente o modo de agir do *Parquet*, uma vez que o Ministério Público deixou de ser apenas um ator fundamental na sociedade brasileira na área penal para atuar de

forma interventiva socialmente também na área civil em inúmeras situações, como na defesa do patrimônio público, da probidade administrativa, do meio ambiente, da saúde, do consumidor, dos menores, dos portadores de deficiência etc., vindo a ocupar um espaço que antes estava vazio, tornando-se uma instituição com importância social extremamente maior do que a que detinha anteriormente à promulgação da CR/88.

Assim sendo, pode-se concluir que a Constituição da República de 1988 ampliou o “poder” do Ministério Público, na acepção mais geral do vocábulo “poder”, entendido como a “capacidade ou possibilidade de agir, de produzir efeitos”⁴.

A Constituição, no sentido sociológico⁵ dado por Ferdinand Lassalle, é a soma dos fatores reais de poder que atuam em cada sociedade⁶. Pretendeu ele dizer com isso que a Constituição de um país é um retrato fiel das suas forças econômicas, sociais, políticas, financeiras, militares etc. Trata-se da Constituição “real” de uma nação, em contraponto com a Constituição “jurídica” dela, que, para Lassalle, nada mais é do que um “pedaço de papel”.

Combatendo esta tese, Konrad Hesse apregoa que a Constituição jurídica não pode ser vista apenas como um “pedaço de papel”, uma vez que ela é dotada de uma “força normativa” capaz de impor tarefas e detentora de uma vontade (“vontade de constituição”)⁷.

¹Nós, o povo soberano: fundamentos de direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. li.

²Ferdinand Lassalle, in: *A essência da Constituição*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 10 e ss. (itálicos no original).

³Disponível em: http://www.conamp.org.br/04_arquivos/pesquisa/ibope.pdf. Acesso em: 05 out. 2008.

⁴Mario Stoppino, in: BOBBIO, Norberto et. al (org.). *Dicionário de Política*. Vol. 2. 5. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2000, p. 933.

⁵Nomenclatura utilizada por José Afonso da Silva, in: *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 38.

⁶Ob. Cit., p. 10 e ss.

De uma leitura conjunta desses dois autores, que a meu ver não se excluem, mas se complementam, é possível concluir que a partir da Constituição de 1988, por vontade sua e em derivação da força normativa a ela intrínseca, o Ministério Público passou a ser um fator real de poder no País, de uma forma muito mais intensa que era antes, sendo alçado à posição de um ator essencial nas relações jurídicas nacionais e na implementação de direitos fundamentais e de políticas públicas. Para tanto, deve ser observado que “[...] os direitos fundamentais devem sua atual força de prestação, essencialmente, a uma interpretação da constituição consciente de seu valor e de sua realidade”⁸.

Os órgãos de execução do Ministério Público devem ter, portanto, consciência de seu valor constitucional e de sua relevância fática, pois a “[...] força normativa da Constituição está condicionada por cada *vontade atual* dos participantes da vida constitucional, de realizar os conteúdos da Constituição”⁹.

Na mesma medida em que o poder “real” do Ministério Público foi incrementado sobremaneira pela ordem constitucional vigente, pode haver um decréscimo desse poder, uma vez que “[...] com a transformação dos fatores reais do poder, transforma-se também a constituição vigente no país”¹⁰, numa interação dinâmica entre eles.

Por isso, se o Ministério Público brasileiro quiser manter os avanços institucionais advindos da Constituição da República de 1988, seus membros devem se conscientizar da enorme importância dada ao *Parquet* por aquela e corresponder, na prática, à vontade constitucional neles depositada. Para isso, nada mais é exigível deles além de resultados fáticos concretos e conduta pessoal compatível com o perfil constitucional traçado.

Em decorrência, iniciativas como a de racionalização da atuação cível não podem implicar ócio; o respeito à jornada de trabalho, à pontualidade, ao comparecimento às audiências, à qualidade das manifestações e aos prazos processuais é fundamental; o atendimento ao público, que é o “usuário” dos serviços do Ministério Público, jamais pode ser olvidado; mas, sobretudo a atuação extrajudicial, que foi a mais amplificada pela novel ordem constitucional, deve ser a mais fomentada e incrementada, atingindo os fins constitucionalmente propostos, de uma forma instrumental e efetiva.

Se assim não for, o poder “real” constitucionalmente concedido ao Ministério Público brasileiro através da força normativa da Constituição da República de 1988 será arrefecido e indelevelmente perdido. Reconquistá-lo não seria tarefa de fácil consecução.

⁷ *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

⁸ Dieter Grimm. *Constituição e Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 281.

⁹ Konrad Hesse. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 49. (itálicos no original)

¹⁰ Ferdinand Lassalle, ob. cit., p. 31.

Referências Bibliográficas:

ACKERMAN, Bruce. *Nós, o povo soberano: fundamentos de direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GRIMM, Dieter. *Constituição e Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

_____. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998.

LASSALLE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

STOPPINO, Mario. In BOBBIO, Norberto et al org. *Dicionário de Política*. vol. 2. 5. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2000.